

A (IN)EFICIÊNCIA DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA NO COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS NOS RIOS FRONTEIRIÇOS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

L '(IN)EFFICACITÉ DU TRAITÉ DE COOPÉRATION AMAZONIENNE À LA LUTTE CONTRE LA CRIMINALITÉ ENVIRONNEMENTALE DANS LES RIVIÈRES FRONTALIÈRES DE L'AMAZONIE BRÉSILIENNE

Bruno Costa Marinho*

RESUMO

A verificação da eficiência do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado por Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Venezuela e Suriname, no combate aos crimes ambientais nos rios fronteiros da Amazônia brasileira é o objetivo deste trabalho. A fim de atingir este objetivo, foram demonstradas as características da região amazônica e as preocupações existentes à época de sua assinatura, bem como os principais crimes ambientais que ocorrem nessa região, apresentando as principais dificuldades encontradas para o seu enfrentamento. Através da leitura de autores que tratam de matérias relativas a rios internacionais e a gestão de seus problemas, foram levantadas as principais mudanças necessárias para que o Tratado possa realmente auxiliar no combate aos delitos ambientais nos rios fronteiros, de maneira mais efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Tratado de Cooperação Amazônica; Crimes ambientais; e Rios fronteiros.

RÉSUMÉ

La vérification de l'efficacité du Traité de coopération amazonienne, signé par le Brésil, la Bolivie, la Colombie, l'Équateur, le Guyana, le Pérou, le Venezuela, le Suriname, dans la lutte contre la criminalité environnementale dans les rivières frontalières de l'Amazonie brésilienne est le but de ce travail. Afin d'atteindre cet objectif ont été démontrées caractéristiques de l'Amazonie et il ya des préoccupations au moment de sa signature, ainsi que les grands crimes environnementaux qui se produisent dans cette région, montrant les principales difficultés à les résoudre. En lisant les auteurs qui traitent des questions relatives aux cours d'eau internationaux et la gestion de leurs problèmes, alors soulevé les principaux changements nécessaires pour le traité peut vraiment aider dans la lutte contre les crimes environnementaux dans les rivières frontalières, de manière plus efficace.

MOTS-CLÉS: Traité de Coopération Amazonienne; Les crimes environnementaux; e Les rivières frontalières.

* O autor é mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá, em 2007, graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras, em 1999 e especialista em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco, em 2009.

INTRODUÇÃO

A Bacia Amazônica é uma das maiores bacias hidrográficas do mundo. Conforme Santos (2006, p. 573-575), ela ocupa mais de 40% do território brasileiro e estende-se para Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guianas e Suriname. Seu principal rio é o Amazonas, com extensão de aproximadamente 6.500km, dos quais 3.100 km estão dentro do território brasileiro.

O Rio Amazonas nasce no Peru, com o nome de Vilcanota, passando a se chamar Ucaiali, Urubamba, Marañón e Solimões e recebendo a denominação de Amazonas, após o encontro com o Rio Negro, na Cidade de Manaus, no Brasil, desaguando no Oceano Atlântico.

A área ocupada pela Bacia Amazônica é dotada de grande diversidade biológica, além de riquezas minerais que ainda não podem ser calculadas com precisão, o que sempre trouxe a preocupação por parte dos países que a compõem acerca da cobiça internacional sobre estes bens. Ainda nas palavras de Santos (2006, p. 574):

Presentemente, no que se refere a minérios, os potenciais estimados na área são os seguintes: 4,6 bilhões de toneladas de bauxita, 18 bilhões de toneladas de hematita, 1 bilhão de toneladas de minério de cobre associadas a 4 milhões de toneladas de manganês e outras tantas de níquel, estanho, cassiterita, ouro fluvial, minérios estratégicos de ocorrência rara, petróleo e gás com potenciais ainda não estimados.

A fim de reafirmar suas soberanias nacionais, os países da Bacia Amazônica firmaram o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), em 3 de julho de 1978, visando a promoção de ações conjuntas para o desenvolvimento da bacia, incentivando processos de cooperação regional entre seus participantes, conforme lecionam Cavalcanti e Torquato (2013). Dentre essas ações conjuntas, ainda em seu preâmbulo, o TCA (1978) cita a necessidade de ampliação dos esforços conjuntos em matéria de conservação ecológica, afirmando que para que seja logrado um desenvolvimento integral dos territórios da Amazônia, é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Ocorre que, dentro dessa extensa malha hidroviária inserida na Bacia Amazônica, cerca de 6119 km de rios são os limites territoriais do Brasil com Bolívia, Guiana, Colômbia e Peru e, segundo Marinho (2010), nesses rios trafegam diversas embarcações contendo produtos de crimes ambientais, bem como ocorrem crimes diretamente nos leitos desses rios.

Partindo-se da premissa que o Estado tem competência para combater os crimes ambientais dentro de seus territórios e que grande parte desses crimes ocorre em rios que delimitam as fronteiras entre países detentores da Bacia Amazônica, o objetivo deste artigo

será analisar a Bacia Amazônica, seus rios fronteiriços e o TCA, verificando os crimes ambientais de maior ocorrência neste ambiente, bem como se o seu enfrentamento está sendo efetivado de maneira uniforme pelos países componentes da bacia e se o TCA possui ferramentas que auxiliem este combate aos delitos.

Para tanto, foi realizado levantamento bibliográfico e documental, além da legislação pertinente, a fim de ser solucionada a seguinte problemática: o Tratado de Cooperação Amazônica é um instrumento eficiente para auxiliar no combate aos delitos ambientais ocorridos nos rios fronteiriços da Amazônia?

1. Rios fronteiriços

Os rios podem ser classificados como nacionais ou internacionais. Rios nacionais são aqueles compreendidos inteiramente dentro do território de um único país, ao passo que os internacionais passam pelo território de dois ou mais países, compreendendo-se como tal, os que correm na superfície e os de curso d'água subterrâneos. Considera-se também rio internacional aquele cuja bacia é formada por rios ou nascentes que se encontrem em outros países, conforme leciona Varella (2012, p. 195).

O entendimento de que um rio será internacional caso suas águas desemboquem em uma bacia internacional não está de acordo com o conceito clássico de rios internacionais, tendo sido, inclusive, argumentado pelo Brasil, em um litígio com a Argentina, quando da construção da barragem de Itaipu, conforme lição de Accioly, Casella e Silva (2012, p. 762-763):

“Para a Argentina, “o afluente principal e os secundários de um rio devem ser considerados internacionais, mesmo quando se encontrem inteiramente dentro do território nacional, visto que constituem parte do sistema fluvial de uma bacia de drenagem internacional”. O Brasil, ao contrário, argumentou que o estudo a ser feito deveria basear-se na definição clássica de rio internacional, tal como adotada em Viena, em 1815. Consultados os estados-membros a respeito, a maioria esmagadora optou pela doutrina clássica.”

No entanto, conforme os mesmos autores (2012, p. 763), além da definição clássica de rios internacionais, a tese da bacia de drenagem internacional, segundo a qual os rios que desembocam em um ponto final comum também são considerados rios internacionais, foi aceita pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas e acatada pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no julgamento do caso Gabcíkovo-Nagymaros. A afirmação deste entendimento ocorreu quando a Hungria e a então Tchecoslováquia (sucédida pela Eslováquia) tiveram um litígio acerca do Rio Danúbio julgado pela CIJ, segundo

ensinamentos de Santos (2005, p. 134).

Dentro do conceito de rios internacionais, existem aqueles que tem sua nascente em um país e correm para o território de outro ou outros Estados e os que servem de linha de fronteira entre dois entes soberanos. Os que nascem em um país e desaguam em outro são considerados rios transfronteiriços, de curso sucessivo ou de trânsito e os que servem de fronteira são considerados rios fronteiriços, limítrofes ou de fronteira. Ressalta-se que um rio pode ser fronteiriço e transfronteiriço, conforme acontece com o Rio Paraná, que nasce no Brasil, corre em sentido sudoeste e passa a fazer parte da fronteira entre Brasil e Paraguai, depois serve de fronteira entre Argentina e Paraguai, inflete em território argentino e deságua no Oceano Atlântico, na fronteira entre Argentina e Uruguai.

Um dos fatores que traz complicações para o exercício do poder de polícia em rios fronteiriços é a delimitação exata da fronteira entre os países no leito do rio, para que seja determinado até onde cada Estado pode exercer sua soberania, sem interferir no território de outro país. Nesse sentido, existem quatro formas de determinar os limites em leitos de rio: no talvegue; no meio do rio; em uma das margens; e administração em condomínio. Conforme entendimento de Varella (2012, p. 209):

“O limite entre Estados é comumente fixado por rios. No Brasil, os rios estabelecem a maior parte dos limites territoriais. Os rios que fixam o limite entre dois Estados são chamados de rios limítrofes, contíguos ou de fronteira. Quando atravessam um Estado e entram no território do outro, são conhecidos como rios de curso sucessivo ou de trânsito. Existem quatro fórmulas para fixação do limite em rios contíguos: a) no talvegue; b) em condomínio; c) no meio do rio; d) em uma das margens do rio.”

Ainda segundo o mesmo autor (2012, p.209), segue a forma como devem ser consideradas as fronteiras dentro dos leitos de rios, de acordo com os critérios internacionalmente elencados para esta delimitação:

- no talvegue: seria a linha mais baixa do leito do rio em toda a sua extensão, com natureza estratégica, por indicar o melhor curso de navegação. Não está necessariamente localizada no meio do rio, sendo possível, inclusive, que existam dois talvegues. Neste caso será escolhido um deles como limite entre os Estados, ou a linha equidistante entre os dois, de acordo com os tratados para cada caso particular;

- administração em condomínio: é aquela onde os dois Estados podem utilizar todo o leito do rio para navegação ou exploração comercial, onde ambos poderão exercer o poder de polícia, também, em todo o rio;

- limite no meio do rio: delimitação em que será tomada a linha mediana entre as duas margens. É mais comum em situações onde é difícil estabelecer o talvegue ou quando o rio não é muito utilizado para a navegação; e

- em uma das margens do rio: neste caso, apenas um dos Estados poderá utilizar o rio, ficando o outro proibido de utilizar os recursos fluviais.

Varela (2012, p. 209) leciona ainda que o limite no talvegue e a administração em condomínio são as formas mais comuns utilizadas para a delimitação de fronteiras.

Segundo Rezac (2008, p. 167), o Brasil, por intermédio de tratados, adotou os critérios do talvegue e o da divisão no meio do rio para delimitar suas fronteiras com os países vizinhos, conforme podemos observar a seguir:

“O talvegue é de uso mais frequente nos rios navegáveis: foi ele o critério escolhido por Argentina e Brasil para os rios Uruguai e Iguaçu, por Brasil e Peru para o rio Purus, por Brasil e Colômbia para os rios Iquiare e Taraira. A linha equidistante foi preferida por Bolívia e Brasil a propósito dos rios Guaporé, Mamoré e Madeira.”

A delimitação da fronteira pelo talvegue traz grandes dificuldades para a fiscalização por parte dos agentes estatais, visto que, a olhos nus fica impossível determinar onde está localizado o talvegue do rio. Sendo assim, como saber até onde vai a soberania do país e portanto, até onde aquele agente pode exercer o poder de polícia que o Estado lhe incumbiu? Aquele que passa com a embarcação mais próxima à margem do outro país pode passar imune à fiscalização? Aquele que draga o leito do rio ou despeja poluentes em local mais próximo à outra margem não deve ser admoestado, simplesmente por estar do outro lado do talvegue? São perguntas que, a princípio parecem ter resposta negativa, mas, dentro do conceito tradicional de soberania, as respostas são positivas, já que um país não pode ingressar no território de outro para exercer sua jurisdição.

O mesmo ocorre com a delimitação no meio do rio, onde, mesmo que existissem boias demarcando a fronteira, bastaria que o infrator escolhesse o trajeto que melhor lhe conviesse, a fim de escapar da fiscalização de cada um dos países, ou escolher o local para degradar, de acordo com a presença ou ausência de fiscalização.

Levando-se em consideração a grande quantidade de cursos d'água internacionais e a importância do assunto, uma vez que influenciam diretamente na qualidade de vida de todos os seres vivos deste Planeta, é imprescindível que exista a cooperação entre esses países, a fim de que sejam evitados conflitos pelo uso dessas águas. Nas palavras de Cretella Neto (2012, p. 830):

“Globalmente, existem 263 cursos d'água compartilhados, que atravessam territórios de 145 Estados e representam 45,3% da superfície da Terra, excluindo a Antártida, ou 62% da massa terrestre da África, 60% da América do Sul, 54% da Europa, 39% da Ásia e 35% da América do Norte. Dos países do mundo banhados por cursos d'água compartilhados, 39 possuem mais de 90% de seus territórios banhados por essas bacias. Assim, parece evidente que é fundamental a cooperação entre os Estados para a administração sustentável dessas águas, com base nos instrumentos internacionais existentes, especialmente no contexto da crise global de abastecimento hídrico.”

Neste sentido, o conceito de soberania deve ser entendido de maneira relativa e não de maneira absoluta, pois os danos ambientais em um país podem ter efeitos também, ou até mesmo exclusivamente, em outros países, como no caso de uma barragem em um rio a montante, cujos efeitos do represamento sejam sentidos no país a jusante. Isso não quer dizer que o país esteja abrindo mão de sua soberania, mas apenas que utilize os recursos ambientais de forma a não influenciar negativamente em outros países, sendo necessária a cooperação entre os entes soberanos para evitar o esgotamento dos recursos naturais. Nas palavras de Freitas e Hey (2014), “o ambiente em que todos vivem é um só, um mesmo planeta integrado pelos mais variados países, cujas ações podem interferir significativamente em todo o mundo. O ar que se respira é compartilhado por todo o globo.”

Além da vertente relativa à soberania dos países, é necessário que se verifique a importância do gerenciamento dos rios fronteirços pelo viés do gerenciamento dos recursos hídricos, com vistas à preservação da natureza. Nas palavras de Sola (2012, p. 23):

“A gestão dos recursos hídricos modernamente orienta-se pela percepção da água como componente do ecossistema terrestre, com acepções que variam, desde seu estado natural até suas implicações econômica, social e simbólica. A política sistemática de manejo sustentável inclui o gerenciamento de qualidade e de quantidade dos recursos hídricos assim como o gerenciamento integrado ao de gestão ambiental. O gerenciamento dos recursos hídricos é o conjunto de ações sobre os usos, o controle e planejamento, e aspirações da Política de recursos hídricos, que pode ser inferida a partir do levantamento e estudo das leis, projetos, articulação e implantação de projetos de intervenções dos Estados no contexto transfronteiriço. O gerenciamento dos recursos hídricos transfronteiriços é, portanto, parte integrante da gestão ambiental internacional regional.”

2. Rios fronteirços da Bacia Amazônica

Conforme já abordado na introdução do trabalho, a Bacia Amazônica é considerada uma das maiores bacias hidrográficas do mundo, ocupando mais de 40% do território brasileiro, o que nos alerta para a sua importância nos aspectos ambientais, econômicos e estratégicos.

Somente em rios fronteirços na Bacia Amazônica, o Brasil possui 6119 km de fronteiras com Bolívia, Guiana, Colômbia e Peru, assim distribuídos: 2609 km com a Bolívia, 698 km com a Guiana, 809 km com a Colômbia e 2003 km com o Peru.

Essas regiões de fronteira, salvo raras exceções, são compostas de grandes vazios demográficos e quase total ausência do Estado, inseridas em um local de grandes riquezas naturais, rodeadas de pessoas em estado de hipossuficiência, o que acaba estimulando a ocorrência de crimes ambientais. Nas palavras de Pucci (2013, p. 171), “em regra, os danos

ambientais são causados em locais de hipossuficiência, como países pobres, comunidades hipossuficientes, bairros pobres – o que tem sido tratado por parte da criminologia do meio ambiente sob a rubrica do *environmental justice*.”

Corroborando com o autor retrocitado, segue relatório da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS (2001, p.28):

“Os ribeirinhos da região amazônica trocam animais por mantimentos e outros produtos necessários à sua sobrevivência. Os indígenas brasileiros se tornaram agentes fornecedores de vida silvestre, caçando espécies ameaçadas para venderem os animais vivos, suas peles e outros produtos.

(...)

As populações rurais, tais como garimpeiros, lavradores, posseiros, pequenos proprietários rurais e peões, caçam animais em troca de pouco dinheiro para complementar a renda doméstica.”

É importante que seja lembrado que os rios da Bacia Amazônica estão abertos para a navegação desde meados do século XIX, quando, segundo Palm (2009, p. 68), o ato que viria a instituir a liberdade de navegação no Amazonas partiria do Executivo, através de um Decreto de 7 de dezembro de 1866, que abriu a navegação para os navios mercantes, no Rio Amazonas, até a fronteira; no Tocantins, até Cametá; no Tapajós, até Santarém; no Madeira, até Borba; no Negro, até Manaus; e no São Francisco, até Penedo.

Ocorre que, como já foi citado anteriormente, o Brasil escolheu como critérios para a delimitação das fronteiras em leitos de rios, o talvegue ou o meio do rio, cujas desvantagens para a fiscalização já foram abordadas. Tais problemas não ocorreriam se as fiscalizações fossem conjuntas. Onde existisse um posto de fiscalização brasileiro em uma margem do rio, existisse também um posto do país vizinho na margem oposta, mas não é o que acontece e, assim, delitos ambientais ocorrem diariamente sem que seja possível combatê-los, amparados em nosso ordenamento jurídico nacional e de acordo com as regras de direito internacional.

Outra maneira que poderia se tornar eficaz no combate a esses crimes, além da fiscalização em conjunto, seria a administração em condomínio, onde ambos os países poderiam fiscalizar todo o leito do rio, exercendo o poder de polícia de maneira mais ampla.

A terceira forma seria através de tratados que permitissem o controle dos rios e o combate aos crimes de maneira mais eficiente, oferecendo meios legais de proteger o meio ambiente em todo o leito do rio.

3. Tratado de Cooperação Amazônica

Para analisar o Tratado de Cooperação Amazônica é necessário que seja entendido o

contexto político nacional e mundial à época das tratativas e assinatura do mesmo, sob pena de incorrerem em anacronismo que, se trata do erro cronológico no julgamento de fatos ocorridos no passado, segundo as conjunturas atuais, o que nos traz uma visão distorcida dos fatos.

Segundo Antiquera (2006, p.49-52), a Amazônia ganhou destaque na agenda interna dos governos militares, implantados em 1964, e o TCA surgiu em um momento de preocupação por parte de Brasil em uma possível exclusão de um subsistema no norte da América do Sul, materializada na formação do Pacto Andino, de 1969, do qual o Brasil não fazia parte. Surgiu, ainda, em um momento em que existia o entendimento de que a defesa da preservação ambiental seria uma forma de impedir o crescimento dos países menos desenvolvidos, mantendo o *status quo* da economia mundial.

Grande preocupação em relação à Amazônia emergiu quando países mais desenvolvidos levantaram a ideia de que algumas áreas de interesse ecológico deveriam ficar sob controle internacional, de forma a evitar que a exploração da natureza em um país trouxesse efeitos negativos a outro. Além disso, o Brasil àquela época buscava se afirmar como potência regional e aumentar sua influência em âmbito mundial e assim, chegou-se à conclusão de que seria necessário integrar, ocupar, proteger e vitalizar economicamente a Amazônia, conforme o mesmo autor (2006, p.57-58):

“As questões específicas da Amazônia: o tratado pretende ser um instrumento para ajudar os signatários a incorporar o território amazônico a suas respectivas economias, compartilhar experiências, aumentar a qualidade de vida das populações, desenvolver tecnologias específicas, melhorar a infraestrutura da região, fazer da Amazônia um elo e não um fosso entre os países, garantir a preservação do meio ambiente, proteger um espaço frágil contra pretensões externas, e, principalmente, incorporar a região aos esforços nacionais de desenvolvimento.”

Segundo Lins (2010, p. 305), o Tratado de Cooperação Amazônica foi celebrado com a finalidade de reafirmar a soberania dos países que o compõem, além de incentivar, institucionalizar e orientar o processo de integração e cooperação regional entre esses países. Sua área de abrangência engloba a Bacia Amazônica e áreas que possuam características geográficas, ecológicas ou econômicas que se considerem estreitamente vinculadas à mesma. Ainda segundo esse autor, a Guiana e o Suriname foram incluídos no tratado por este último critério e a Guiana Francesa foi excluída do mesmo por se tratar de uma colônia e, por este motivo, não possuir soberania para ser defendida no tratado.

Essa exclusão da Guiana Francesa reflete o receio existente na época em relação a ingerências externas na região amazônica, visto que, caso fosse aceita, seria a França a responsável pela diplomacia daquele território francês situado na América do Sul.

Ressalta-se que o TCA não alterou a livre navegação nos rios da Bacia Amazônica, que já vigorava desde os tempos do Império, quando, nas palavras de Aciolly, Casella e Silva (2012, p. 766), “em 7 de dezembro de 1866, o Brasil declarou aberta aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Amazonas, até a fronteira com o Peru, e de outros rios que cortam o território brasileiro.” Segue o artigo III do TCA (1978), que trata sobre a navegação:

“ARTIGO III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se, mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.”

Ocorre que o TCA não possui nenhum artigo que imponha condutas ou comine sanções a condutas consideradas ilegais, configurando-se em um tratado de intenções, onde os países se comprometem a cooperar para o desenvolvimento da Bacia Amazônica, sem nenhuma outra obrigação. Isso faz com o que o mesmo possa ser considerado *soft law*, que, segundo ABBOTT *et al* (2013, p. 402), pode ser compreendido como um sistema onde não existe a obrigatoriedade da presença de todos os elementos presentes na *hard law*, quais sejam, condutas de fazer ou não fazer bem definidas, com sanções previstas civil ou penalmente para aqueles que não obedecerem essas condutas, mas sim princípios vagos, cuja aplicação depende muitas vezes da diplomacia.

Na *soft law* falta a coerção, o poder de sanção, de exigir e/ou punir aqueles que não seguem suas determinações. Dessa forma não podem ser chamadas de normas, regras ou leis, mas de guias de procedimentos. A *soft law* apresenta um caráter inteiramente voluntário e seu principal objetivo é estabelecer diretrizes deixando a escolha da estratégia nacional mais apropriada à disposição dos estados-membros. Segundo Cavalcanti e Torquato (2013):

“O TCA possui artigos precisos e elaborados, mas em nenhum momento eles são coercivos, eles são entendidos como um guia de cooperação entre as partes, onde fica bem clara a afirmação da soberania e responsabilidade dos países contratantes sobre suas respectivas bacias amazônicas. Por exemplo, o art. 25 diz que as partes contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos em que se relacionam com as matérias que são objeto deste tratado, contudo, se algum país se recusar ou não tiver interesse em fazer o intercâmbio em determinada área, o tratado não possui nenhum mecanismo que o obrigue a cumpri-lo.

Com essa descrição não resta dúvida acerca de constituir-se o TCA em *soft law* sendo uma espécie de *guideline*, não trazendo nenhum tipo de sanção ou coerção em caso de descumprimento de suas recomendações, delegando funções, mas não criando nenhum tipo de regra.”

Entende-se que essa falta de obrigações no TCA é decorrente do esforço do governo

brasileiro em minar as oposições e desconfianças entre os países da Bacia Amazônica, o que fez com que fosse priorizada a adesão dos países, em detrimento a uma maior efetividade do tratado com artigos que realmente integrassem a região de maneira mais efetiva. Nesse sentido, segue o pensamento de Antiquera (2006, p. 62):

“É notável que o período de negociações (o documento foi assinado no dia 3/7/1978 e entrou em vigor em 1980, após o último país tê-lo ratificado, a Venezuela), surpreendentemente curto, resultou numa drástica redução do alcance do TCA, inclusive naquilo que talvez fosse a essência da ideia brasileira: a criação de infraestrutura na região. Assim, pode-se enxergar o sucesso diplomático da assinatura do Tratado em tão pouco tempo, bem como a relativa derrota em pontos cruciais do projeto. Dessa constatação é possível tirar já uma importante conclusão, o Brasil priorizou a adesão dos países amazônicos, em detrimento da defesa enfática (inclusive com um possível utilização de recursos de poder) da sua proposta original.”

Nessa ótica, de primar pela assinatura do tratado, em detrimento de sua proposta inicial, segundo Sant'Ana (2009, p.114-115), a questão dos recursos hídricos nunca foi resolvida no TCA, uma vez que, segundo o mesmo, é necessário apenas que se informe sobre as atividades em seus territórios, sem a previsão de responsabilidade sobre a reparação de possíveis danos, o que se torna até perigoso para o próprio Brasil, uma vez que se encontra a jusante na Bacia Amazônica.

4. Principais crimes ambientais nos rios fronteiriços

Verifica-se que, além da pobreza e vazios demográficos existentes nas regiões fronteiriças da Amazônia, um dos fatores que comprometem o combate aos crimes ambientais nos rios fronteiriços é a diferença de tratamento que cada país dá para a proteção ambiental. É imprescindível que países que possuem o mesmo bioma tenham ao menos a preocupação de realizarem tratativas no sentido de protegerem o meio ambiente em conjunto.

A título de exemplo da divergência no tratamento destinado à proteção do meio ambiente nos países que compõem a Amazônia, segue trecho de reportagem divulgada pelo Portal La República (2012), do Peru, na qual são formuladas denúncias contra o governo daquele país, com alegações de que seu Ministério do Ambiente não tem uma postura firme na proteção dos ecossistemas do Peru, tendo em vista que tem aumentado as concessões para explorações em cabeceiras de bacias hidrográficas.

“El aumento de las concesiones en las cabeceras de las cuencas de los ríos y la violencia en los conflictos sociales demuestra que al gobierno aprista no le interesa proteger el ambiente.

El aumento de las concesiones en las cabeceras de las cuencas de los ríos y la violencia en los conflictos sociales demuestra que al gobierno aprista no le interesa proteger el ambiente, sostuvo Julia Castro, especialista de la ONG CooperAcción.

“Podríamos haber esperado un Ministerio del Ambiente más firme en la protección de nuestros ecosistemas y las fuentes de agua, en un contexto por el cual el cambio climático es una realidad para nuestro país (...) se generan conflictos sociales y aumenta la violencia ejercida por el Estado y por las empresas que explotan los recursos naturales”, declaró.”

A própria diferença entre as legislações nacionais acaba fomentando esta diversidade de tratamento dado por cada país à causa ambiental, visto que cada um acaba protegendo aquilo que bem entender, motivado por fatores políticos internos que podem não ser os mais protetivos à natureza.

Além das discrepâncias em legislações, existe também uma grande diferença econômica entre os países que compõem a Bacia Amazônica. Segundo Sant'Ana (2009, p.125), o Brasil gastou 1 bilhão de dólares para a gestão da Amazônia brasileira em 2005, ao passo que o Peru gastou 163 milhões de dólares para a gestão ambiental em todo o seu território nacional em 2004 e a Guiana empenhou apenas 198 mil dólares em gastos ambientais no ano de 2006.

A seguir serão apresentadas notícias acerca de delitos ambientais flagrados em rios fronteiriços da Amazônia, iniciando pela fronteira do Brasil com o Peru, noticiadas pelo portal D 24 AM e pelo Jornal A Crítica:

“Fronteira facilita crimes ambientais no Amazonas

No caso de contrabando de madeira e pescado, a maior ocorrência, segundo o delegado, é em Benjamim Constant (a 1.118 quilômetros de Manaus), em virtude da proximidade com os países vizinhos.

De acordo com o delegado, a extração de minérios em área de fronteira é bastante comum na região conhecida como ‘Cabeça de Cachorro’, próximo a São Gabriel da Cachoeira (distante 852 quilômetros de Manaus).

(...)

No caso de contrabando de madeira e pescado, a maior ocorrência, segundo o delegado, é em Benjamim Constant (a 1.118 quilômetros de Manaus), em virtude da proximidade com os países vizinhos. “Os ilícitos dependem muito da região, mas a fronteira é um rio e existem madeiras instaladas no lado peruano, o que necessariamente não significa que a madeira venha do Peru. Além disso, temos o pescado que eles (contrabandistas) levam para a Colômbia, em especial os peixes lisos”, afirmou.” (D24AM, 2010)

“Batalhão Ambiental do Amazonas apreende madeira ilegal no rio Solimões

Foram apreendidos aproximadamente 40 metros cúbicos de madeira de lei que estavam divididas em três barcos. Nove pessoas estão presas, e se encontram nas próprias embarcações que eram usadas para o transporte ilegal da madeira. Todos os barcos estão sem identificação, e se encontram no porto do São Raimundo, bairro de mesmo nome, na zona Oeste.

A apreensão da madeira ilegal aconteceu em dois barcos que foram pegos no lago do Miriti, e em um terceiro barco apreendido no rio Solimões, em Manacapuru. A procedência da madeira apreendida é da região do rio Javari, segundo o comandante patrulhamento ambiental, Ten. Valdemir Reis. (Jornal A Crítica, 2012)

Nas notícias relativas à fronteira do Brasil com o Peru, verifica-se a incidência de delitos ambientais relativos à flora, principalmente madeiras, e isso se dá devido a uma

liberalidade maior do país vizinho em relação ao corte de madeiras. Considerando a ausência ou pouca presença de órgãos fiscalizadores na área, nada impede que as árvores estejam sendo cortadas dentro do território brasileiro e transportadas nos leitos dos rios fronteirços e transfronteirços.

O mesmo ocorre na fronteira do Brasil com a Bolívia:

“O Ministério Público Federal (MPF) está investigando a extração ilegal de minérios na Baía das Onças, no rio Guaporé, município de Guajará-Mirim, na fronteira com a Bolívia. As investigações já apontaram que o garimpo é feito por bolivianos que atuam ilegalmente no lado brasileiro do rio, causando danos ambientais e aos indígenas daquela região, com prejuízo na pesca e poluição sonora.

Para o procurador da República Daniel Dalberto, a situação é complexa, pois não existe licenciamento ambiental entre os governos brasileiro e boliviano para a exploração desse garimpo, que está em área remota, que requer deslocamento de 250 quilômetros pelo rio, a partir de Guajará-Mirim. “Já houve algumas medidas efetivas no combate ao garimpo ilegal, mas o problema persiste. A exploração na margem brasileira é absolutamente ilegal e fere diversas normas, dentre elas a Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Estamos trabalhando no assunto a fim de buscar solução definitiva”, afirmou.

O MPF aponta que em setembro de 2013 ocorreu uma ação do Exército Brasileiro, com apreensão de duas embarcações que trabalhavam no lado brasileiro. Na ocasião, havia outras cinco, mas estavam do lado boliviano. Doze bolivianos foram presos e recolhidos à sede da Polícia Federal em Guajará-Mirim. O material apreendido foi encaminhado para perícia na Polícia Civil de Guajará e constatou-se tratar de 34 metros cúbicos de material tipo "seixo", grosseiramente arredondados, constituídos predominantemente de quartzo, coloração clara, cujo uso presume-se seja para construção civil.” (MPF, 2014)

Na notícia referente ao garimpo ilegal no Rio Guaporé, divulgada pelo Ministério Público Federal em Rondônia, fica clara a necessidade de fiscalização conjunta por parte dos países que possuem rios fronteirços, pois, conforme a informação veiculada pelo Ministério Público Federal, foram apreendidas apenas as embarcações que trabalhavam do lado brasileiro do rio, permanecendo cinco embarcações com atividade garimpeira no lado boliviano do rio. Já que se trata do mesmo rio, não existe qualquer dúvida que a degradação ambiental ocorrida na margem boliviana trará consequências negativas para o Brasil. No entanto, devido a uma divergência de legislações e à falta de um tratado internacional efetivo, aliado à pouca presença do Estado, criminosos permanecem impunes, lesando o meio ambiente ao seu bel prazer.

Além disso, é importante que seja lembrado que, segundo relatório da RENCITAS (2001, p. 24), as fronteiras da região amazônica são áreas de retirada de animais silvestres brasileiros, principalmente nas divisas com as Guianas, a Venezuela e a Colômbia, o que só vem a confirmar a necessidade de fiscalização nesses locais, bem como a necessidade de instrumentos legais que viabilizem essa fiscalização. Cita o relatório que as cidades de Tabatinga, no Brasil e Leticia, sua vizinha na Colômbia, ambas banhadas pelo Rio Solimões,

na tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, são pontos conhecidos de contrabando. Nessas regiões fronteiriças, ribeirinhos e indígenas trocam animais por mantimentos ou os vendem a atravessadores e contrabandistas.

O relatório apresenta ainda a maneira pela qual a pobreza é utilizada como mola propulsora deste comércio ilegal de animais (RENECTAS, 2001, p.28-29)

“Fornecedores: Em sua base encontram-se as populações do interior do Brasil, humildes e pobres, sem acesso à educação e à saúde, possuindo qualidade de vida muito baixa. Essas pessoas, além de caçarem para se alimentar, descobriram no comércio da fauna uma fonte de renda complementar da economia doméstica. Os ribeirinhos da região amazônica trocam animais por mantimentos e outros produtos necessários à sua sobrevivência. Os indígenas brasileiros se tornaram agentes fornecedores de vida silvestre, caçando espécies ameaçadas para venderem os animais vivos, suas peles e outros produtos.

(...)

As populações rurais, tais como garimpeiros, lavradores, posseiros, pequenos proprietários rurais e peões, caçam animais em troca de pouco dinheiro para complementar a renda doméstica. O tráfico de animais silvestres representa uma das principais fontes de renda da população de cidades como Milagres, no interior do estado da Bahia, onde os animais são vendidos nas ruas, feiras, pequenas lojas e na beira das estradas e enviados para outros estados. A maior parte da população fornecedora de animais silvestres sempre foi estimulada a explorar os recursos naturais de maneira extrativista, com a mentalidade de que esses são inesgotáveis. Não tem consciência de que contribuem para a ameaça das espécies e do processo de perda da riqueza faunística.”

5. Eficácia do TCA no combate aos crimes ambientais nos rios fronteiriços

De todo o exposto, fica evidente que o TCA não proporciona fundamentos legais eficazes para o combate aos delitos ambientais nos rios fronteiriços da Bacia Amazônica, uma vez que não impõe condutas, não normatiza procedimentos e não prevê sanções para aqueles que degradarem o meio ambiente.

A fim de atestar a afirmativa retrocitada, seguem alguns trechos do Tratado de Cooperação Amazônica (1978), com as justificativas que demonstram por que o TCA não possui efetividade no combate aos crimes ambientais nos rios fronteiriços:

“ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.”

Da leitura do artigo IV, depreende-se que o TCA não abordou o tema recursos naturais de forma conjunta, não trazendo nenhuma proteção ao meio ambiente além da que já é assegurada pelo Direito Internacional como um todo. O ideal seria que tivesse elencado

metas para evitar a extinção de espécies e métodos de combate ao tráfico de animais, além de ter abordado a poluição transfronteiriça, determinando condutas e estipulando sanções para suas violações, de forma a estimular os países a realmente se integrarem com o objetivo de proteger a natureza.

“ARTIGO V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.”

O artigo V chega a abordar a importância dos recursos hídricos, mas não prevê nenhuma proteção para os mesmos. Não trata sobre a sua gestão de maneira compartilhada de forma a evitar futuros conflitos, bem como, não trata da responsabilidade dos países em casos de contaminações em rios internacionais. Poderia ter tratado sobre a construção de barragens, represas, desvios de cursos d'água, garimpo ou qualquer outra atividade que pudesse trazer consequências danosas para os rios da Bacia Amazônica.

“ARTIGO XIX

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.”

É certo que dificilmente o tratado seria assinado se seu texto trouxesse algo diferente do que consta no artigo XIX, uma vez que ainda existem litígios por fronteiras entre países da Bacia Amazônica. No entanto, este seria um excelente momento de se reverem as delimitações de fronteiras existentes nos leitos dos rios, adotando a administração em condomínio, de forma que ambos os países fronteiriços pudessem fiscalizar os rios em todo o seu leito, o que potencializaria o alcance das fiscalizações. Uma alternativa para que se mantivessem as formas atuais de delimitação de fronteiras seria a obrigatoriedade de serem instalados postos de fiscalização e controle conjuntos, em ambos os lados dos rios, de forma que nenhuma embarcação passasse imune à fiscalização, alegando que navega na porção pertencente ao outro país.

Sabe-se que a questão da segurança ambiental torna-se mais complexa quando estão em jogo recursos transnacionais, principalmente pelo fato de serem bens imprescindíveis à vida, como a água, por exemplo. Sendo assim, um tratado que não imponha normas de conduta, dificilmente alcançará efetividade na proteção ao meio ambiente. Em relação à complexidade da segurança ambiental, segue o entendimento de Santos (2005, p. 65):

“Enfatizamos que a questão da segurança ambiental multiplica seu grau de complexidade quando abordamos seu caráter transnacional. Considerando-se que os problemas ambientais decorrem de processos antrópicos e naturais, que muitas vezes tem alcance que transborda os limites fronteiriços dos Estados, inúmeros desafios surgem na busca por essa concepção de segurança. As dificuldades e controvérsias se materializam quando estão em questão: (1) a regulamentação de impactos ambientais transfronteiriços ou globais, como o caso da chuva ácida e do aumento do efeito estufa; (2) a gestão de áreas comuns, como os oceanos e a Antártica; ou ainda, (3) a concorrência por recursos naturais e ecossistemas compartilhados, como no caso das bacias hidrográficas internacionais.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas sobre as riquezas escondidas por toda a Bacia Amazônica, seja em minérios, em animais silvestres, em seres invertebrados, em plantas medicinais, e principalmente em água, que é um bem insubstituível e indispensável para a manutenção de todas as formas de vida. Inegável, também, é que, motivados por interesses pecuniários, criminosos causam diversos danos ao meio ambiente nessa região, quase diariamente, seja no tráfico de animais, na biopirataria, no garimpo ilegal ou na poluição das águas dos rios. Este trabalho teve como objetivo verificar se o TCA fornece algum tipo de auxílio no combate a esses delitos.

Conclui-se que o TCA não tem grande efetividade no auxílio ao combate aos crimes ambientais nos rios fronteiriços da Amazônia, por não ter conseguido uma maior “aproximação” entre as legislações nacionais, ou mesmo por não ter imposto condutas aos países amazônicos para que, efetivamente, priorizassem a defesa do meio ambiente. Trata-se de um acordo-quadro, onde seriam necessários outros tratados bilaterais ou multilaterais, a fim de normatizar procedimentos nos rios fronteiriços. No entanto, seria leviano afirmar que foi um tratado sem nenhum tipo de benefício para a Amazônia, ou mesmo para os países amazônicos, visto que, mesmo que de uma maneira ainda não ideal, fez com que ocorresse uma maior aproximação desses países.

Por tratar-se de um acordo-quadro, cabe aos países, em especial ao Brasil, que tem se firmado como líder em questões relativas à preservação ambiental, proporem um protocolo adicional ao TCA, com a participação de todos os membros originários, a fim de que sejam incluídos novos artigos que tragam mais efetividade para a proteção ao meio ambiente. Para isso, seria ideal que o tratado tivesse uma diminuição em seu caráter de *soft law* e começasse a impor condutas e cominar sanções a suas violações.

Nada disso estaria indo contra os conceitos de soberania, pois, para que um país assine um tratado, é necessário que o mesmo concorde com aquilo que está assinando e, aí

sim, sua soberania é plena. Já em relação aos bens ambientais, se entendermos seu caráter difuso e que sua manutenção em um nível saudável é necessária à nossa sobrevivência enquanto espécie, não existe mais a possibilidade de que um país cause danos ao meio ambiente, sem que seja sancionado por isso.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W; KEOHANE, Robert O; MORAVCSIK, Andrew; SLAUGHTER Anne-Marie; SNIDAL, Duncan. **The Concept of Legalization in international organization**. v. 54, n. 3. Cambridge, Ma: IO Foundation and the MIT, summer, 2000. Disponível em <<http://www.princeton.edu/~amoravcs/library/concept.pdf>> Acesso em 2014-6-30.

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANTIQUERA, Daniel de Campos. A Amazônia e a política externa brasileira: análise do Tratado de Cooperação Amazonica (TCA) e sua transformação em organização internacional (1978-2002). Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa San Tiago Dantas – Convênio PUC/SP, UNESP e UNICAMP, Campinas, 2006. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000393638>> Acesso em 2014-07-12.

Batalhão Ambiental do Amazonas apreende madeira ilegal no rio Solimões. Jornal A Crítica, Manaus, 11 de março de 2012. Disponível em <http://acritica.uol.com.br/amazonia/Amazonia-Amazonas-Manaus-Madeira-Batalhao_Ambiental-Presos-Ilegal-Rio-Solimoes_0_661733827.html> Acesso em 2014-07-02.

CAVALCANTI, Erivaldo; TORQUATO, Carla Cristina Alves. Regimes internacionais e soft law: uma análise a partir da organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *In: Direito internacional [Recurso eletrônico on-line]* organização: CONPEDI/ UNICURITIBA; coordenadores: Wagner Menezes, Valesca Raizer Borges Moschen, Luiz Alexandre Carta Winter. Florianópolis : FUNJAB, 2013.

CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FERREIRA, Juliana Machado. **Contribuição da genética de populações à investigação sobre o tráfico de fauna no Brasil**: desenvolvimento de microssatélites e análise da estrutura genética em *Paroaria dominicana* e *Saltator similis* (Aves: Passeriformes: Thraupidae). 2012. Tese (Doutorado em Biologia (Genética)) - Instituto de Biociências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/41/41131/tde-17122012-200300/>>. Acesso em: 2014-07-26.

FREITAS, Vladimir Passos de; HEY, Luciana. Limites à soberania internacional e a proteção do meio ambiente em um mundo globalizado. *In: Direito internacional [Recurso eletrônico on-line]* organização: CONPEDI/UFSC; Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Karine

de Souza Silva, Rosângela Angelim. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

Fronteira facilita crimes ambientais no Amazonas. D24am, Manaus, 6 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://new.d24am.com/noticias/amazonas/fronteira-facilita-crimes-ambientais-no-amazonas/12315>> Acesso em 2014-06-15.

LINS, Diogo de Oliveira. A efetividade do Tratado de Cooperação Amazônica como tratado-quadro de proteção ambiental da fauna e da flora do Brasil. **In: Hiléia: revista de direito ambiental da Amazônia.** Ano-8. Nº14. Jan-Jun/2010. Manaus: UEA Edições, 2010.

MARINHO, Bruno Costa. Combate aos crimes ambientais nos rios fronteiros da Amazônia brasileira. **In: Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8530>. Acesso em jul 2014-7-12.

MPF investiga extração ilegal de minérios na fronteira com a Bolívia. MPF, Rondônia, 31 de março de 2014. Disponível em <<http://www.prro.mpf.mp.br/conteudo.php?acao=diversosLerPublicacao&id=1091>> Acesso em 2014-7-15.

PALM, Paulo Roberto. **A abertura do rio Amazonas à navegação internacional e o parlamento brasileiro.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

Preocupante descuido del gobierno por el medio ambiente. La Republica, Lima, 26 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.larepublica.pe/26-12-2009/preocupante-descuido-del-gobierno-por-el-medio-ambiente>> Acesso em 2014-7-14.

PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade ambiental transnacional:** desafios para a sua regulação jurídica. 2013. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27082013-115114/>>. Acesso em: 2014-07-26.

RENTAS. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o tráfico de Fauna Silvestre.** Brasília, 2002. Disponível em <<http://www.rentas.org.br/>>. Acesso em 2014-7-28.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 11ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008.

SANT'ANNA, Fernanda Mello. **Cooperação internacional e gestão transfronteiriça da água na Amazônia.** 2009. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-23112009-094606/>>. Acesso em: 2014-07-27.

SANTOS, Sergio Rocha. Navegação. **In: BRAGA, Benedito; REBOUÇAS, Aldo C.; TUNDISI, José Galizia. (orgs.) Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação.** 3 Ed. Revisada e Ampliada. São Paulo: Escrituras, 2006.

SANTOS, Sinval Neves. **Águas transfronteiriças superficiais:** o caso da bacia do rio Danúbio. 2006. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia,

Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-22082007-151327/>>. Acesso em: 2014-07-29.

SOLA, Fernanda. **Gerenciamento integrado dos recursos hídricos compartilhados na bacia Amazônica**. 2012. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) - Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-21052012-150756/>>. Acesso em: 2014-07-26.

TCA. Tratado de Cooperação Amazônica. Brasília, 1978. Disponível em <http://otca.info/portal/admin/_upload/tratado/O_TRATADO_DE_COOPERACAO_AMAZONICA_PT.pdf>. Acesso em 2014-6-28.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.